

**CIÊNCIA JURÍDICA A PARTIR DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:
ENTRE CONTEÚDOS, CONTEXTOS E PROCESSOS**

**LEGAL SCIENCE FROM JURISPRUDENTIAL RESEARCH AT SUPREME
FEDERAL COURT AND AT SUPERIOR COURT OF JUSTICE: AMONG
CONTENTS, CONTEXTS AND PROCESSES**

<i>Recebido em:</i>	29/08/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/10/2023

Fabio Carvalho de Alvarenga Peixoto¹

RESUMO

Indaga-se neste artigo se e em que medida as dificuldades identificadas na pesquisa documental de jurisprudência causam prejuízo à produção científica. A abordagem é qualitativa, nos campos teórico e empírico, e as fontes são bibliográficas e documentais. Como resultado, identificam-se como dificuldades que se impõem ao pesquisador jurídico, no necessário esforço de dogmatização dos conteúdos das decisões judiciais (influxos periféricos ao sistema): a renúncia do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça à apreciação dos parâmetros utilizados pelos tribunais inferiores; a falta de dados dos processos originários; a prevalência de decisões monocráticas sobre as colegiadas; a impossibilidade de utilização de ferramenta textual nas decisões digitalizadas; e a composição dos acórdãos por soma aritmética. Propõem-se soluções, como a digitalização de decisões proferidas analogicamente, e o abandono, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da postura de aplicação de seus Enunciados 279 e 7 das respectivas Súmulas de Jurisprudência Dominante aos recursos em que se discutam as valorações realizadas pelos tribunais inferiores.

PALAVRAS-CHAVE: Pesquisa jurídica. Pesquisa documental. Pesquisa jurisprudencial. Modelo metodológico de segurança.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Estado do Ceará. Advogado.



ABSTRACT

This paper asks whether and to what extent the difficulties identified in documentary research of case law are detrimental to scientific production. The approach is qualitative, in the theoretical and empirical fields, and the sources are bibliographical and documentary. As a result, the following difficulties have been identified as imposing themselves on the legal researcher, in the necessary effort to dogmatize the content of judicial decisions (peripheral influences on the system): the Supreme Court's and Superior Court of Justice's refusal to assess the parameters used by the lower courts; the lack of data on the original cases; the prevalence of monocratic decisions over collegiate ones; the impossibility of using a textual tool in digitalized decisions; and the composition of judgments by arithmetic summation. Solutions are proposed, such as the digitization of decisions handed down analogically, and the abandonment by the Supreme Court and by the Superior Court of Justice of their stance of applying Statements 279 and 7 of their respective Syllabus of Dominant Jurisprudence to appeals in which the valuations made by lower courts are discussed.

KEYWORDS: Legal research. Documentary research. Jurisprudential research. Methodological security model.

INTRODUÇÃO

A realização de pesquisa jurisprudencial com foco na dogmatização — termo utilizado aqui no sentido de necessária “estilização de pontos de vista jurídicos”, nas palavras de Friedrich Müller (2013, p. 420, tradução nossa²) — do Direito criado pelos tribunais apresenta contratempos significativos. No momento de revisarem-se os parâmetros (e a absoluta falta deles) utilizados na jurisprudência para um determinado tipo de casos, uma série de óbices torna a tarefa de pesquisa parcialmente mais difícil, e parcialmente impossível.

² “Dogmatik erscheint hier als eine unverzichtbare (unter anderen, ebenso unverzichtbaren) Art der Stilisierung juristischer Gesichtspunkte: nicht als eine blockhaft gefügte Instanz, der sich andere Rechtswissenschaftler und praktische Juristen tunlichst anzuschließen haben, sondern als der Diskussion geöffnetes, selbst in Diskussion begriffenes Arsenal für eine bestimmte Klasse juristischer Argumente”.



Este artigo apresenta as dificuldades jurídicas, técnicas e procedimentais de uma pesquisa documental específica — sobre abuso de direitos fundamentais —, mas seus resultados podem ser extrapolados sem dificuldades às pesquisas jurisprudenciais em geral. Parte-se do pressuposto de que a pesquisa documental de jurisprudência que se restringe a analisar acórdãos dos tribunais superiores é, no mínimo, falha; no mais das vezes, é também inútil. Se o Direito impõe que casos iguais sejam julgados da mesma maneira — chame-se a isso de exigência de universalizabilidade, de postulado de igualdade, de imposição da Justiça formal ou de direito fundamental à igualdade de aplicação do Direito —, então é necessário investigar-se não apenas o dito, mas também o que deveria ter sido dito pelos julgadores (mas deixou de sê-lo).

O objetivo deste trabalho é analisar se a pesquisa jurisprudencial, no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), permite a necessária dogmatização das decisões proferidas nos casos concretos. Indaga-se: se e em que medida as dificuldades identificadas na pesquisa documental de jurisprudência alteram, sob o ponto de vista científico, o delicado equilíbrio entre conteúdos, contextos e processos, causando prejuízo à produção científica?

Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva feita a partir do recorte de decisões proferidas pelo STF e pelo STJ acerca de abusos da liberdade de imprensa a partir da promulgação da CRFB. Quanto às fontes, essas são essencialmente bibliográficas — na discussão sobre a relevância da pesquisa de natureza documental na dogmatização —, e documentais — na parte relativa à teorização dos conteúdos, contextos e processos dos influxos periféricos produzidos pela resolução de casos concretos. A abordagem é qualitativa, uma vez que se propõe aqui uma análise intensiva do fenômeno destacado, renunciando-se desde logo à pretensão de quantificação. A pesquisa foi realizada nos campos teórico e empírico, por meio do método indutivo.



1 CONTEÚDO: O PAPEL DAS DECISÕES JUDICIAIS NA DOGMATIZAÇÃO PELA VIA DA SISTEMATIZAÇÃO PERIFÉRICA

Por sistematização periférica, entende-se uma atitude juscientífica tipicamente germânica (e germanófila) que se deve a autores como Josef Esser, Claus-Wilhelm Canaris, Joachim Rückert, António Menezes Cordeiro e Humberto Ávila.

O núcleo da sua peculiaridade está no conceito de princípio (*Prinzip*) — totalmente diversa do conceito semântico alexyano, mais conhecido no Brasil, e intrinsecamente relacionado à formulação de grupos de casos (*Fallgruppen*). Pode-se falar, neste contexto, em princípios em sentido esseriano, como aglutinadores de elementos dogmáticos (POSCHER, 2015, p. 27).

Para Canaris, por exemplo, os princípios unificam a “multiplicidade do singular”; por consequência, só podem ser “formulados relativamente muito depois de sua primeira ‘aplicação’” (CANARIS, 2002, p. 125 [nota de rodapé 37]). Por mais estranha que possa parecer a aplicação de princípios antes da sua formulação, ela não deve causar tanto espanto: Stefan Huster (1993, p. 75 [nota de rodapé 45]) observa que, por exemplo, seguem-se regras de linguagem mesmo sem a maioria das pessoas ser capaz de formulá-las. A existência de um orientador da compreensão não precisa ser consciente, mas esse precisa certamente ser desvelado (*unverborgte*).

Pensado o Direito desse modo não semântico, as decisões dos tribunais, em especial dos tribunais superiores, assumem papel fundamental na pesquisa destinada à dogmatização — seja ela de utilização, com objetivo de “atalhar” as decisões judiciais (*Gebrauchsdogmatik*), seja ela a propriamente científica, com o objetivo de explorar o sistema no todo (*wissenschaftlicher Dogmatik*) (STÜRNER, 2012, p. 10–17). É que, muito embora não estejam apenas nas decisões judiciais, os influxos periféricos — aos quais o sistema deve ser sensível — estão nelas, em sua maioria. Para o próprio Esser,



Os princípios de valoração e de ordem que a prática desenvolve, inventa ou pretende extrair da lei [...] são sempre descobertos e comprovados em uma problemática concreta, de modo que é o problema, e não o “sistema” em sentido racional, que constitui o centro do pensamento jurídico. (ESSER, 1961, p. 9, tradução nossa³, grifo nosso).

Ainda que passível de críticas em alguns aspectos, no Brasil, Humberto Ávila (2018, p. 116 et seq.) é um bom exemplo dessa sistematização periférica, com o que intitulou “diretrizes para a análise dos princípios”: pesquisa de casos paradigmáticos, busca de similaridades concretas, constituição de grupos de casos, formulação de critérios, e abertura a novas valorações.

No caso específico do abuso de direitos fundamentais, releva notar como Menezes Cordeiro (1983, p. 880, grifo nosso) insere, na própria definição, a imprescindibilidade dessa captação de influxos periféricos pelas decisões judiciais e a subsequente dogmatização pela via da sistematização periférica: “Há efectivo exercício inadmissível de posições jurídicas [...] se a *análise das decisões concretas, passada pelo crivo da Ciência do Direito*, demonstrar a ocorrência de delimitações jussubjectivas irreduzíveis às restrições comuns”.

É inegável que, no contexto da Jurisprudência dos Princípios — o modo de pensar o Direito que não pressupõe a completude do sistema jurídico por meio da concretização legal casuística, mas da integração sistemática de princípios que dão “direção decisiva” para a criação judicial no caso concreto (RÜCKERT, 2017, p. 582–585) —, as decisões judiciais precisam ser levadas a sério pela Ciência Jurídica.

Hoje, isso é possível?

2 CONTEXTO: NECESSÁRIA TIPIIFICAÇÃO DE CASOS CONCRETOS

Como se disse, na pesquisa jurisprudencial, é imprescindível a análise não

³ “*Los principios de valoración y de orden que la práctica desarrolla, inventa o pretende extraer de la ley [...] son siempre descubiertos y comprobados en una problemática concreta, de modo que es el problema, y no el ‘sistema’ en sentido racional, lo que constituye el centro del pensamiento jurídico*”.



apenas do momento hermenêutico jurídico (questão de Direito), mas também do momento fatural (questão de fato) — sem o qual não se podem identificar parâmetros consistentes de aplicação do Direito —: a compreensão do conteúdo (o influxo periférico, em si) não prescinde da compreensão do contexto.

Por isso, o ‘grito de guerra’ de Joachim Rückert: “comparação de casos! [*Fallvergleich!*]”:

O caminho para regras jurídicas e enunciados jurídicos geralmente passava, por meio da comparação de casos e da *formação de grupos de casos*, dos enunciados jurídicos concretos até enunciados jurídicos mais gerais, em suma, até enunciados doutrinários jurídicos (ou seja: dogmática), por mais ‘conceitualmente jurídicas’ que tenham sido. [...] Isto se aplica não apenas às decisões judiciais, mas também às decisões legislativas dos legisladores. Sim, aplica-se a todas as decisões normativas que promovem a igualdade de tratamento dos iguais, ou seja, que querem ser justas. A comparação de casos, sob a forma da analogia ou da não analogia, de *stare decisis* e *distinguishing*, é uma tradição antiga em diferentes culturas jurídicas. *A justiça cresce em pequenos passos* e provavelmente nunca se tornará universal. É surpreendente que este método jurídico original seja muito raramente tratado em metódicas corriqueiras. Nunca faltaram exemplos excelentes. [...] A prática jurídica sempre fez uso de comparações de casos, mais ou menos, dependendo de quão diretamente as palavras jurídicas se encaixavam. *É na comparação de casos que o contexto das decisões e as regras se tornam claras.* (RÜCKERT, 2017, p. 603–604, tradução nossa⁴, grifo nosso).

⁴ “Immerhin lässt sich am Ende auch eine Methodenerfahrung erkennen. Sie lautet Fallvergleich. Das mag überraschend einfach klingen, ist aber höchst sinnvoll und bewährt. Der Weg zu Rechtsregeln und Rechtssätzen führte meist über Fallvergleiche und Fallgruppenbildungen, von konkreten Rechtssätzen zu allgemeineren Rechtssätzen, kurz zu juristischen Lehrsätzen, d.h. Dogmatik, sei sie auch noch so ‚begriffsjuristisch‘ ausgefeilt gewesen. Immer beziehen sie sich zunächst auf bestimmte Fälle. Das gilt nicht nur für die richterlichen Entscheidungen, sondern auch für die legislativen des Gesetzgebers. Ja, es gilt für alle normativen Entscheidungen, die Gleichbehandlung des Gleichen fördern, also gerecht sein wollen. Fallvergleich ist in der Form der Analogie oder Nichtanalogie, des *stare decisis* und des *distinguishing* eine uralte Tradition in unterschiedlichen Rechtskulturen. Die Gerechtigkeit wächst in kleinen Schritten und wird wohl nie eine universale. Es ist erstaunlich, dass diese originäre juristische Methode in den geläufigen Methodiken recht selten behandelt wird. An vorzüglichen Beispielen fehlte es nie. Für einen Savigny war es eine selbstverständliche Arbeitsweise, gut sichtbar an seinen vielfachen Dogmatisierungen römischer Fallentscheidungen. Bekanntlich bestand das römische Zivilrecht der Pandekten, diese größte juristische Erbschaft Europas, ohnehin fast nur aus Fallentscheidungen mit knappen Begründungen und Dogmatisierungen. Die juristische Praxis bediente sich stets des Fallvergleichs, mehr oder weniger, je



No caso do abuso de direitos fundamentais — pesquisa concretamente realizada, e aqui relatada —, Elspeth Reid (2004, p. 7–8, tradução nossa⁵) deixa claro que esse não pode ser compreendido sem referência ao *case law*, motivo por que a dogmática correspondente é “altamente dependente do contexto”. Em resumo: a Ciência Jurídica deve prestar especial atenção ao contexto do caso decidido.

Pense-se, por exemplo, em um hipotético tribunal T₁, que conclui ser abusiva a publicação de matéria jornalística que qualifica a postura de determinada pessoa como “bizarra”, por haver identificado “excesso” na crítica; e em outro tribunal, o T₂, que entende não haver abuso nenhuma matéria jornalística que chama alguém de “orelhudo”, porque qualifica a crítica como “pertinente”.⁶

Apenas um modelo metodológico de segurança na pesquisa de decisões judiciais garante que o *prius* metódico seja mantido no caso concreto da vida (sobre cuja validade jurídica pronuncia-se), não sobre sua conceituação (previamente sujeita a algum nível de abstração).

Esse modelo impõe que se analisem primeiro os fatos tais como narrados, tipificando-os de maneira jurídico-estrutural, como forma de permitir-se a sistematização sem se perder a singularidade de cada caso. Essa forma de operar é prescrita por Karl Larenz (1997, p. 300), que indica que, nas séries de tipos (*Typenreihen*), os elementos típicos devem ser identificados não de maneira estanque (pretensão da conceitualização abstrata), mas de forma fluida. Pode-se comparar com o uso do etecétera, como em “chocolate etc.”: o chocolate pode integrar uma série de tipos de doce (se se acrescentar à série um pirulito) ou uma série de tipos de coisas marrons (se se acrescentar à série o couro).

nachdem wie unmittelbar Gesetzesworte passten. Im Fallvergleich werden der Kontext der Entscheidungen und die Regeln erst klar”.

⁵ “highly dependent on context”.

⁶ Ambas as decisões foram concretamente proferidas: cf. REsp 1771866 (BRASIL, 2019c) e Rcl 15243 AgR (13 abr. 2019, rel. Min. Celso de Mello) (BRASIL, 2019a).



Segundo o modelo proposto, ao analisarem-se em conjunto diversas decisões judiciais para fim de dogmatização, e como forma de testar-se a sua consistência, é necessário que se formem previamente séries de tipos a partir dos respectivos contextos. No caso hipotético aqui citado, muito embora “bizarro” e “orelhudo” sejam conceitualmente inconfundíveis em nível abstrato (dispensa-se a conceitualização de cada um dos termos), aproximam-se em uma série de tipos que se pode intitular ‘comentários negativos’, ou outra semelhante. Salvo se adotados critérios de tipificação irrelevantes para o contexto (como, por exemplo, ‘ofensas iniciadas com consoantes’), é impossível que “bizarro” e “orelhudo” não integrem a mesma série de tipos, em uma consideração sobre a liberdade de expressão — motivo por que decisões conflitantes sobre esses casos concretos de contextos *tipicamente* similares devem chocar o jurista que busca formular princípios a partir dos influxos periféricos providos por essas mesmas decisões.

Esse problema de inconsistência é, certamente, o mais grave quando se trata de uma pesquisa jurisprudencial. Mencionando-se novamente a específica pesquisa sobre abuso de direitos fundamentais, observa-se que quase todas as decisões que qualificam determinado comportamento como abusivo de direito fundamental fazem referência a alguma decisão anterior, mas nenhuma apresenta sua alegada relação de consistência com os precedentes: citam-se apenas as qualificações judiciais — por exemplo, é muito recorrente a citação ao excerto “a crítica jornalística, quando inspirada pelo interesse público, [...] não traduz nem se reduz, em sua expressão concreta, à dimensão de abuso da liberdade de imprensa”,⁷ do acórdão da ADPF 130 (BRASIL, 2009) —, sem se citarem os contextos dos casos decididos. E, ainda tratando do exemplo, é impossível saber o que é o “interesse público”, a não ser a partir dos contextos de casos concretos em que esse foi ou não reconhecido: dar ao julgador os

⁷ Cf., p. ex.: REsp 680794 (BRASIL, 2020b), REsp 801109 (BRASIL, 2012), REsp 1473393 (BRASIL, 2016a), REsp 1627863 (BRASIL, 2016b), REsp 1897338 (BRASIL, 2020c), AI 690841 AgR (BRASIL, 2011a), AI 705630 AgR (BRASIL, 2011b).



axiomas “é abuso se não houver interesse público” e “julgue (im)procedente se houver abuso” é não lhe dar nada.

3 PROCESSO: RECUSA DO STF E DO STJ À APRECIÇÃO DAS VALORAÇÕES REALIZADAS PELOS TRIBUNAIS INFERIORES

Outro problema gravíssimo na dogmatização a partir da pesquisa jurisprudencial é a recusa dos tribunais superiores em apreciarem a valoração do contexto realizada pelos tribunais inferiores. Diz-se *valoração* do contexto porque é disso que se trata, não da *reapreciação* de uma prévia estatuição dos fatos — o que, como é sabido, é vedado pela jurisprudência uniformizadora tanto do STJ (Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência Dominante) como do STF (Enunciado 279 da Súmula de Jurisprudência Dominante).

Há uma distinção “falaciosa” entre questões de fato e questões de Direito (SARLET, 2008, p. 258). António Castanheira Neves (1993, p. 163 et seq., 1967, p. 55), especialmente em seu *Questão-de-Facto, Questão-de-Direito*, deixa claro que o que se denomina ‘fato’ já é, de partida, escolhido em função da norma potencialmente aplicável, e vice-versa. ‘Fato’ e ‘norma’ são, assim, apenas dois momentos de uma unidade dialética indivisível. Assim, fatos jurídicos são já “propostas de normas” (KRIELE, 1967, p. 200, tradução nossa⁸), as quais são construídas sobre percepções fenomênicas; por isso, os ‘fatos’ sujeitam-se aos mais variados recortes (dentre eles o jurídico, mas não exclusivamente esse), dentro do contexto mais geral das percepções fenomenológicas (LARENZ, 1997, p. 391; HENKEL, 1958, p. 2–3). Martin Kriele destaca que:

Da infinita abundância de eventos na corrente da vida, um “caso” se destaca apenas pela suposição de que certos fatos são “juridicamente relevantes”. Mil detalhes de quem, onde, quando e como podem ser deixados de fora; apenas certas circunstâncias importam. As circunstâncias dependem da hipótese da norma. Sem uma hipótese de

⁸ “Normenvorschläge”.



norma, portanto, não se pode dizer um “caso” de forma alguma. (KRIELE, 1967, p. 199, tradução nossa⁹).

Mesmo Karl Larenz — que pragmaticamente admite a possibilidade de separação entre questões de fato e de Direito —, entende que, em alguns casos, essa separação esfumaça-se, o que ocorre “quando uma situação de facto não pode ser de todo em todo descrita de outro modo senão com aqueles termos que contêm já uma valoração jurídica”. É o caso da qualificação de determinado ruído como ‘perturbador’: o dizer-se que um determinado comportamento é perturbador pressupõe já uma prévia *valoração* de ‘perturbatividade’, portanto é uma questão propriamente de Direito. A despeito dessa constatação, o que se observa é que a grande maioria das decisões do STF e do STJ recusam-se a examinarem essa valoração — jurídica *per se*.

Cite-se agora um exemplo concreto: o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) julgou, na Apelação Cível 0048041-36.2012.8.06.0001, litígio que dizia respeito a matéria jornalística que veiculara informação sobre embriaguez de pessoa envolvida em acidente automobilístico. De acordo com a corte cearense: “a *não comprovação do estado de embriaguez*, no âmbito de processo criminal posterior à divulgação da matéria, não condiciona a atividade da imprensa, que apenas divulgou os fatos, conforme as informações obtidas no momento [...]” (parâmetro da não apuração diligente da informação veiculada) (CEARÁ, 2018b, grifo nosso). No recurso especial, a pessoa noticiada alegou que o veículo de imprensa “abusou do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a [...] *ilicitamente valorar* fatos mentirosos sobre a pessoa do recorrido” (parâmetro do juízo de valor) (CEARÁ, 2018a, grifo nosso). Observe-se: não havia discussão sobre as “questões de fato”: a matéria jornalística foi inquestionavelmente publicada com informação sobre

⁹ “Aus der unendlichen Fülle der Ereignisse im Strom des Lebens hebt sich ein ‚Fall‘ überhaupt nur durch die Annahme heraus, daß gewisse Tatsachen als ‚juristisch relevant‘ seien. Tausend Einzelheiten des wer, wo, wann und wie kann man weglassen, nur auf gewisse Umstände kommt es an. Auf welche es ankommt, richtet sich nach der Normhypothese. Ohne Normhypothese also kann man einen ‚Fall‘ überhaupt nicht erzählen”.



a embriaguez — a qual o TJCE reconheceu não ter sido comprovada, no laudo pericial realizado após o ocorrido. A irresignação dizia respeito apenas à falsidade da embriaguez divulgada pela imprensa. O STJ, no AgInt no AREsp 1514105, aplicou o Enunciado 7 de sua Súmula de Jurisprudência Dominante, por entender que a discussão recursal era meramente fática (BRASIL, 2019b). Assim, o STJ não apreciou se o TJCE acertou ou errou ao rejeitar o parâmetro do abuso por não comprovação da veracidade das informações divulgadas (parâmetro de valoração).

Confronte-se agora com outro caso, julgado inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), na Apelação Cível 0006254-06.2003.8.24.0045. A corte catarinense julgou abusiva a veiculação de matérias jornalísticas que afirmaram que policiais civis, “mediante recebimento de propina, concediam regalias a determinados presos” (SANTA CATARINA, 2018b). Isso porque “a reportagem foi embasada numa *acusação não comprovada* de corrupção [...] comprometendo a imagem de todos aqueles lotados na referida delegacia” (parâmetro da não comprovação da informação noticiada) (SANTA CATARINA, 2018b, grifo nosso). A emissora de televisão catarinense interpôs recurso especial, alegando exatamente que “havia interesse público e *não havia como se exigir uma comprovação prévia* e plena da absoluta veracidade dos fatos denunciados na reportagem jornalística” (SANTA CATARINA, 2018a, grifo nosso) — praticamente, a fundamentação do TJCE para desqualificar o abuso (de que é legítima a divulgação dos fatos “conforme as informações obtidas no momento”). Assim como no primeiro caso citado, o STJ, no AgInt no AREsp 1580660, aplicou o Enunciado 7, e não reviu o parâmetro adotado pelo TJSC (BRASIL, 2020a).

Ficou, então, assim: enquanto para o TJCE as informações divulgadas não precisam ser comprovadas (basta que correspondam às “informações obtidas no momento”), o TJSC exige-a, para exercício legítimo da liberdade de imprensa: a publicação de informações não comprovadas não é abuso da liberdade de imprensa



no Ceará, mas o é em Santa Catarina. E a legitimidade esse parâmetro de valoração — do abuso como divulgação de informação não comprovadamente verdadeira — é deixado de lado pelo STJ, que se recusa a apreciá-lo.

Tudo se passa de maneira semelhante no STF, com o Enunciado 279 da sua Súmula de Jurisprudência Dominante, agravado ainda pelo acréscimo, no caso específico do abuso de direitos fundamentais, do Tema 657. Observe-se que a conjugação da súmula com o tema de repercussão geral faz com que aquele Tribunal deixe de apreciar as valorações dos tribunais inferiores mesmo quando a suposta fundamentação no acórdão local funda-se em noções jurídicas “indogmatizáveis”, como a razoabilidade (ESSER, 1970, p. 7).

Por exemplo, o caso paradigmático do Tema 657 chegou ao STF após o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), na Apelação Cível 0002496-62.2010.8.19.0061 (9 ago. 2012), ter sido levado a apreciar “nota de repúdio” em que se listavam “desmandos e assédios morais cotidianos” alegadamente praticados por funcionário público, “utilizando-se de atitudes dignas de feitores de escravos contra trabalhadores”. O acórdão confirmou o entendimento de primeira instância, de que, “embora usando algumas palavras e expressões duras e fortes, [...] a crítica manteve-se dentro do razoável” (RIO DE JANEIRO (Estado), 2012, grifo nosso). A conclusão é que, se não há repercussão geral em uma valoração de “razoabilidade”, todos os tribunais podem considerar abusivas matérias jornalísticas segundo parâmetros subjetivos do julgador totalmente não controláveis: basta dizê-las *razoáveis* ou *irrazoáveis*.

Em suma: o processo (mais especificamente: o direito processual), hoje, impede que os influxos periféricos sejam cientificamente sistematizados.

No entanto, o direito processual não é o único elemento a impor dificuldades em uma pesquisa jurisprudencial com objetivo de dogmatização. Podem-se citar ainda a falta de referência, nos sistemas informáticos do STF e do STJ, de dados do



processo nos tribunais inferiores; o grande número de decisões monocráticas sobre o tema; a limitação técnica à pesquisa em acórdãos digitalizados sem a ferramenta de identificação textual; e a composição complexa das decisões colegiadas, sem um texto único que manifeste o entendimento comum da corte.

Sob o ponto de vista técnico, a pesquisa jurisprudencial depara-se com três espécies de problemas. O primeiro deles é a falta de referência, nos sistemas informáticos do STF e do STJ, de dados dos processos nos tribunais inferiores. É senso comum que a pesquisa deve iniciar-se nos tribunais superiores, porque eles detêm, respectivamente, as competências de guarda da Constituição (art. 102, *caput*, CRFB) e de interpretação da lei federal (art. 105, III, *a e c*) (BRASIL, 1988). Contudo, é necessário, pelas razões já expostas, desfiar-se todo o contexto do caso concreto julgado — e isso exige a sua investigação também nos tribunais inferiores. A dificuldade é que, antes do estabelecimento do Número Único de Processo, cada corte adotava uma técnica própria de catalogação — muitas já não mais identificáveis. É comum, assim, tanto no STF como no STJ, encontrarem-se referências aos processos de origem por meio de números como “16097”, do TJRJ (é o caso do RE 356756) e “412003”, do TJSP (assim exibido no REsp 1215294). Esses números não se ajustam aos mecanismos de pesquisa processual dos tribunais de origem, e, por essa razão, todo o contexto (imprescindível para a pesquisa) perde-se.

O segundo problema técnico é o grande número de decisões monocráticas. Por motivo de celeridade processual, tanto STF como STJ vêm fortalecendo a prática do “monocratismo” — ao ponto de o Congresso Nacional já começar a mobilizar-se de maneira limitadora (p. ex., o Projeto de Lei 816, de 2021, do Senado, que tem como objetivo “prever que a decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado”) (SENADO FEDERAL, 2021). No caso do abuso de direitos fundamentais, pesquisa sob critério “abuso ‘direito fundamental’” identificou, no STF, 124 acórdãos e 1947 decisões monocráticas (6% e 94%, respectivamente), e, no STJ, 31 acórdãos e 4392 decisões monocráticas (0,7%



e 99,3%, respectivamente). Muito embora a relevância qualitativa seja incomparável — obviamente, acórdãos têm valor científico qualitativo muito maior —, não se pode ignorar que, sob o ponto de vista quantitativo, a balança de importância inclina-se para as decisões monocráticas. Além disso, mesmo no que toca à pesquisa jurisprudencial com objetivo sistematizador periférico — eminentemente qualitativa —, devem buscar-se influxos relevantes também nas decisões monocráticas: um trabalho árduo de filtragem.

A terceira dificuldade técnica é a digitalização de decisões sem a ferramenta de identificação textual. Esse é um problema cuja dimensão tende a reduzir-se paulatinamente — porque os documentos já vêm sendo produzidos em meio virtual —, porém gera um “esquecimento” da história institucional analógica. Ao digitalizarem suas decisões mais antigas sem reconhecimento textual, STF e STJ impedem a aplicação de ferramentas de busca no corpo dos documentos, fazendo com que apenas os termos constantes das ementas sejam pesquisáveis. Com isso, decisões paradigmáticas — como as 114 páginas da ADPF 130 MC (Lei de Imprensa) (BRASIL, 2010), e as 488 páginas do HC 82424/RS (caso Ellwanger) (BRASIL, 2003) — têm que ser analisadas como antigamente, nos repositórios analógicos de jurisprudência. E isso apenas porque se sabe que essas decisões merecem a leitura; porém, quantas outras se perdem, na pesquisa exploratória?

Por fim, e de certa forma relacionada às duas anteriores, há a dificuldade procedimental criada pela tradição brasileira de composição complexa das decisões colegiadas, sem um texto único que manifeste o entendimento comum da corte. Confronte-se, por exemplo, com o Tribunal Constitucional alemão e a Corte de Cassação francesa, que aglutinam em um (ou mais, apenas quando há divergências) documento a posição redigida em conjunto. Os acórdãos de STF e STJ, na linha da tradição inglesa “de maioria simples” (MACCORMICK, 2006, p. 12) — com raras exceções de transcrição de debates —, permitem apenas o somatório aritmético de posições individuais (e extremadas) dos ministros, que deixam seus assentos no correr dos dias, fazendo com que



a posição institucional esteja em “permanente mudança”. Torna-se impossível, com isso, identificar-se um entendimento institucional (e temperado) das Cortes.

CONCLUSÃO

Cabe à Ciência Jurídica, em uma permanente tensão entre literatura e jurisprudência, dogmatizar o Direito, e isso apenas é possível por meio da sistematização periférica — sendo os influxos periféricos justamente o conteúdo buscado nas concretizações casuais do Direito. Essa sistematização periférica, por sua vez, é extremamente dependente dos contextos, cuja análise demanda um modelo metodológico de segurança na pesquisa de decisões judiciais, aqui proposto.

Nota-se, porém, que a imprescindível pesquisa documental no STF e no STJ revela diversas dificuldades. O primeiro relaciona-se diretamente ao processo (mais especificamente: ao direito processual): a renúncia das cortes a apreciar os parâmetros de abuso utilizados pelos tribunais inferiores. Também se podem citar: a falta de dados dos processos originários; a desmedida prevalência de decisões monocráticas sobre as colegiadas; a impossibilidade de utilização de ferramenta textual nas decisões digitalizadas; e a composição dos acórdãos por soma aritmética, não por consenso.

Os óbices apurados nesta pesquisa deturpam, em medidas variáveis, o delicado equilíbrio entre conteúdos, contextos e processos de que se precisa para a dogmatização. Ante as dificuldades encontradas, a pesquisa documental de jurisprudência mostra-se inexecutável e/ou insatisfatória, porque a falta de contexto e os trâmites processuais impedem que se conheça verdadeiramente o conteúdo contextualizado das decisões judiciais — que é exatamente o elemento periférico a ser sistematizado para fim de dogmatização.

Reconhece-se que algumas iniciativas são bem-vindas, na mitigação dos óbices apontados. São os casos dos processos virtuais — com autos integral e facilmente acessáveis pela *internet* —, e da digitalização de decisões proferidas analogicamente. Demanda-se, contudo, que os mecanismos de pesquisa jurisprudencial reconheçam os



textos das decisões mais antigas, a fim de que não se perca parte relevante da história institucional das cortes. Além disso, compreende-se que deve haver a discussão, capitaneada pela literatura, sobre a conveniência de exigir-se dos tribunais a emissão de uma posição institucional única e temperada, rejeitando-se a via fácil da mera apresentação e contagem de votos extremados. E — o mais importante — o STF e o STJ devem renunciar definitivamente à postura de aplicação de seus Enunciados 279 e 7 das respectivas Súmulas de Jurisprudência Dominante aos recursos em que se pretendam discutir valorações adotadas por tribunais inferiores.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STF (2. Turma). **AI 690841 AgR**. [...] Agravante: Alexandre Augusto de Faria Machado. Agravado: Jânio Sérgio de Freitas Cunha. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 21 jun. 2011a. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 5 ago. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STF (2. Turma). **AI 705630 AgR**. [...] Agravante: Francisco José Rodrigues de Oliveira. Agravados: Cláudio Humberto de Oliveira Rosa e outro. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 22 mar. 2011b. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 6 abr. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621516>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STF (2. Turma). **Rcl 15243 AgR**. [...] Agravante: Daniel Valente Dantas. Agravado: Paulo Henrique Dos Santos Amorim. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 23 abr. 2019a. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 11 out. 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751125837>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STF (Tribunal Pleno). **ADPF 130**. [...]. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Diário da Justiça. Brasília, 6 nov. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STF (Tribunal Pleno). **ADPF 130 MC**. [...]. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, DF, 27 fev. 2008. Diário da Justiça. Brasília, 26 fev. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608505>. Acesso em: 13 maio 2021.



BRASIL. STF (Tribunal Pleno). **HC 82424**. [...] Paciente: Siegried Ellwanger. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Brasília, DF, 17 set. 2003. Diário da Justiça. Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (3. Turma). **AgInt no AREsp 1580660**. [...] Agravantes: RBS TV de Florianópolis S/A e outros. Agravados: Andrea Irany Pacheco Rodrigues e outros. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 16 mar. 2020a. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 20 mar. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902692297&dt_publicacao=20/03/2020. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (3. Turma). **AgInt no AREsp 1514105**. [...] Agravante: Carlos Augusto Ulisses de Souza. Agravada: TV Cidade de Fortaleza Ltda. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 28 out. 2019b. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 5 nov. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901550203&dt_publicacao=05/11/2019. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (3. Turma). **REsp 1771866**. [...] Recorrente: Gilmar Ferreira Mendes e outros. Recorridos: Gilmar Ferreira Mendes e outros. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 fev. 2019c. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 19 fev. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701188092&dt_publicacao=19/02/2019. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (4. Turma). **REsp 680794**. [...] Recorrente: Maria Regina Sousa. Recorrida: Joice Cristina Hasselmann. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 nov. 2020b. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 5 fev. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901914238&dt_publicacao=05/02/2021. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (4. Turma). **REsp 801109**. [...] Recorrente: Editora Abril S/A. Recorrido: Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, DF, 12 jun. 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 12 mar. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (4. Turma). **REsp 1473393**. [...] Recorrente: A A de M L e TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A. Recorrido: O R G. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 4 out. 2016a. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 23 nov. 2016. Disponível em:



https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303568064&dt_publicacao=23/11/2016. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (4. Turma). **REsp 1627863**. [...] Recorrente: Sergio Barboza Menezes. Recorrido: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 out. 2016b. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 12 dez. 2016. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601874424&dt_publicacao=12/12/2016. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. STJ (4. Turma). **REsp 1897338**. [...] Recorrente: Maria Regina Sousa. Recorridos: Joice Cristina Hasselmann e Google Brasil Internet Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 24 nov. 2020c. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 5 fev. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901914238&dt_publicacao=05/02/2021. Acesso em: 13 maio 2021.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Tradução: António Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Metodologia jurídica: Problemas fundamentais**. Coimbra [Portugal]: Coimbra, 1993.

CASTANHEIRA NEVES, António. **Questão-de-facto, questão-de-direito, ou, o problema metodológico da juridicidade: (ensaio de uma reposição crítica)**. Coimbra [Portugal]: Almedina, 1967.

CEARÁ. TJCE. **REsp [1514105] [de] Carlos Augusto Ulisses de Souza**. [...]. Fortaleza, CE, 20 nov. 2018. [s.p.]. Disponível em:
<https://a2v.stj.jus.br/feitos/api/visualizador/numeroRegistro/201901550203/link/56020148>. Acesso em: 13 maio 2021.

CEARÁ. TJCE (3ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 0048041-36.2012.8.06.0001**. [...] Apelante: Carlos Augusto Ulisses de Souza. Apelada: TV Cidade de Fortaleza Ltda. Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira. Fortaleza, CE, 29 ago. 2018. Diário da Justiça. Fortaleza, 29 ago. 2018. Disponível em:
https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=3195322&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_551cf653961f4c6fb5d0a8f05ddbd041&g-recaptcha-response=03AGdBq265Q0-DqtdbAjhvpb7RIq0-pLwtc9QxmeiJZG66YPiHCj4zD2MDQZMiPajJGWc-3ENM3EIQ58LGAOHvxEdB2sW3cAJ5iI1nsh0G8lcRdATSKQhVf_1XbFPvSXOgByIkNip90



naIFM7mrtTM52PbtjLkErYz2XYA1T_4eBGZVQJD25dhNko528XSCFsp-pF-X1eosgkIQb-kEjsaQupCQn9yx9RG3QYxuqQOr0mZN2EdeTRX6RbQwqdyAEviH1QXevWXPudc3YMaitnZ17rFNhaSjGut4UWBTEMGrBIP4ebHUZienr]-SUFz22h_YoeV5xLeCC6xofgIG57FC2VyMcQ8WxCjXKhuip0ftHttu9vd0AOQiSoShJ0sCN_uITLnEYhrV1MtUK_cpSpfr6TT6JGUIy7tv8mL6b2Y7tKY67tdpUXSAAv6ZBa7pb8qX4EZDEE-rqAXXaxtC_QB88ELQKFKvicnIO_18EugfzaiWBZwMAU. Acesso em: 13 maio 2021.

ESSER, Josef. **Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado**. Tradução: Eduardo Valentí Fiol. Barcelona [Espanha]: Bosch, 1961.

ESSER, Josef. **Vorverständnis und Methodenwahl in der Rechtsfindung: Rationalitätsgarantien der richterlichen Entscheidungspraxis**. Francoforte [Alemanha]: Athenäum, 1970.

HENKEL, Heinrich. **Recht und Individualität**. Berlim [Alemanha]: de Gruyter, 1958.

HUSTER, Stefan. **Rechte und Ziele: Zur Dogmatik des allgemeinen Gleichheitssatzes**. Berlim [Alemanha]: Duncker & Humblot, 1993.

KRIELE, Martin. **Theorie der Rechtsgewinnung**: entwickelt am Problem der Verfassungsinterpretation. 2. Auf. Berlim [Alemanha]: Duncker & Humblot, 1967.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do Direito**. Tradução: José Lamego. 3. ed. Lisboa [Portugal]: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. **Da boa fé no Direito Civil**. Coimbra [Portugal]: Almedina, 1987.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. Do abuso do direito: estado das questões e perspectivas. **Revista da Ordem dos Advogados [de Portugal]**, Lisboa [Portugal], a. 65, v. II, set. 2005. *E-book*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2005/ano-65-vol-ii-set-2005/artigos-doutrinais/antonio-menezes-cordeiro-do-abuso-do-direito-estado-das-questoes-e-perspectivas-star/>. Acesso em: 11 maio 2021.

MÜLLER, Friedrich. **Juristische Methodik, Band I**: Grundlegung für die Arbeitsmethoden der Rechtspraxis. 11. Auf. Berlin [Alemanha]: Duncker & Humblot, 2013.

POSCHER, Ralf. Acertos, Erros e Equívocos de Autoconhecimento da Teoria dos Princípios. Tradução: Pablo Castro Miozzo. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. X, n. 3, p. 3-38, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.61025>. Acesso em: 3 dez. 2021.

REID, Elspeth. The doctrine of abuse of rights: perspective from a mixed jurisdiction. **Electronic Journal of Comparative Law**, Tilburg [Holanda], v. 8, n. 3, p. 1-15, out. 2004. Disponível em: <https://www.ejcl.org/83/abs83-2.html>. Acesso em: 15 jul. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). TJRJ (18ª Câmara Cível). **Apelação Cível 0002496-62.2010.8.19.0061**. [...] Apelante: Leonardo de Almeida Maia. Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis. Relator: Des. Jorge Luiz Habib. Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 2012. Diário da Justiça. Rio de Janeiro, 13 ago. 2012. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00031C62F829CC576173D32842B8CE56A0EA0DC403305E3A>. Acesso em: 13 maio 2021.

RÜCKERT, Joachim. Die Schlachtrufe im Methodenkampf – ein historischer Überblick. In: RÜCKERT, Joachim; SEINECKE, Ralf (org.). **Methodik des Zivilrechts – von Savigny bis Teubner**. 3., erweiterte Aufl. Baden-Baden [Alemanha]: Nomos, 2017. p. 541-604.
SANTA CATARINA. TJSC. **REsp [1580660] [de] RBS TV de Florianópolis S.A.** [...] Florianópolis, SC, 19 out. 2018a. [s.p.]. Disponível em: <https://a2v.stj.jus.br/feitos/api/visualizador/numeroRegistro/201902692297/link/57982346>. Acesso em: 13 maio 2021.

SANTA CATARINA. TJSC (2ª Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível 0006254-06.2003.8.24.0045**. [...] Apelantes: RBS TV de Florianópolis S/A e outros. Apelados: Andrea Irany Pacheco Rodrigues e outros. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Florianópolis, SC, 10 maio 2018. Diário da Justiça. Florianópolis, 18 maio 2018. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAPEmkAAQ&categoria=acordao_5. Acesso em: 13 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito à moradia e penhora do imóvel do fiador: breves notas a respeito da atual posição do Supremo Tribunal Federal brasileiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 253-259, jan./mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v2i2.540>. Acesso em: 5 jan. 2022.



SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 816, de 2021**. Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para prever que a decisão monocrática de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que reconheça ou decrete nulidade de ato praticado em processo penal somente terá eficácia após sua ratificação por órgão colegiado. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147305>. Acesso em: 13 maio 2021.

STÜRNER, Rolf. Das Zivilrecht der Moderne und die Bedeutung der Rechtsdogmatik. **JuristenZeitung**, Tubinga [Alemanha]: Mohr Siebeck, n. 1, p. 10-24, 2012.